Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2711/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4985/2009
PROTOCOLO	: 943873
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADOS	: ANTONIO CAVALCANTE HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO	: COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA. – EPP.
VALOR	: R$ 1.588.167,75
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ALTERAÇÃO DE VALOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO – CUMPRIMENTO DO OBJETO NÃO COMPROVADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização de termo aditivo quando verificada ausência de documentação de remessa obrigatória, dentre eles, parecer jurídico, justificativa e autorização de autoridade administrativa, o que caracteriza infração com aplicação de multa. É irregular a execução financeira que não demonstra o correto processamento de despesas, em razão de divergências verificadas entre os valores empenhados e as notas fiscais, assim como de diferenças apontadas entre os valores de notas fiscais e das ordens de pagamento pela ausência de comprovante de pagamento, ensejando aplicação de multa. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 6º Termos Aditivos, bem como a irregularidade do 5º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2009, firmado entre o Município de Mundo Novo e Comuniart Comunicação & Marketing Ltda. – EPP, com aplicação de multa nos valores equivalentes aos de: 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antonio Cavalcante, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º e 3º Termos Aditivos; 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 4º e 5º Termos Aditivos; e 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 99/2009 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Mundo Novo e Comuniart Comunicação & Marketing Ltda. - EPP, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos publicitários em geral.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2009 e a formalização do Contrato Administrativo n. 99/2009, já foram julgados regulares através da Decisão Singular n. 587/2010 (f. 219).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 6º Termos Aditivos, pela irregularidade do 5º Termo Aditivo e da execução financeira, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (f. 75/79).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 88/91), pela legalidade e regularidade dos 1º, 2º, 3º, 4º termos aditivos com ressalva da intempestividade dos documentos, pela irregularidade e ilegalidade do 5º e 6º Termos Aditivos e da execução do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O 1º, 2º, 3º, 4º e 6º Termos Aditivos ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, entretanto o 5º Termo Aditivo se encontra irregular em face da ausência da solicitação/justificativa para o aditamento, parecer jurídico e autorização da autoridade administrativa.

Verifica-se que houve a publicação resumida dos aditamentos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Os documentos referentes ao 2º e 6º Termos Aditivos foram enviados ao Tribunal de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, os demais Termos Aditivos (1º, 3º, 4º e 5º) foram remetidos intempestivamente.

Quanto à execução financeira, de acordo com o demonstrativo, permaneceu uma divergência entre o valor empenhado e o valor das notas fiscais constantes dos autos, gerando uma diferença de R$ 2.864,04 (dois mil, oitocentos e sessenta e

quatro reais e quatro centavos), bem como uma diferença entre o total das Notas Fiscais e o total das Ordens de Pagamento, no valor de R$12.760,76 (doze mil, setecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) devido a não apresentação de comprovantes de pagamento, o que caracteriza gestão irregular do objeto da contratação, sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar n. 160/2012.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 1.383.067,83
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 1.367.443,03
NOTAS FISCAIS	R$ 1.380.203,79

Ao deixar de encaminhar a comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Os documentos comprobatórios da execução financeira do contrato devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 99/2009, firmado entre o Município de Mundo Novo e Comuniart Comunicação & Marketing Ltda - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - Pela IRREGULARIDADE da formalização do 5º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antonio Cavalcante, Prefeito Municipal de Mundo Novo à época, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º e 3º Termos Aditivos ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

4 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal de Mundo Novo à época, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 4º e 5º Termos Aditivos ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

5 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal de Mundo Novo à época, por infração à norma legal, tendo em vista as irregularidades detectadas na formalização do 5º Termo Aditivo e na execução financeira do contrato com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

6 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

7 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalizaçãoe do 1º, 2º, 3°, 4º e 6º termos aditivos, bem como a irregularidade do 5º termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.: RC
SETAC.MHPC/HON